



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 103/2017

ASSUNTO: Recurso Administrativo em desfavor da decisão do Plenário do Coren-RS – Suspeição da Presidente da Comissão Eleitoral – Protocolo:2122/2017

01 – RESUMO DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desse GTAE o protocolo de Recurso de Indeferimento de Suspensão arguida à Comissão Eleitoral Contra Decisão de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, protocolizado em nome da profissional enfermeira, Sra. Ana Luiza da Silva Santos, Coren-RS nº. 47069, pelo advogado constituído nos presentes autos, que em síntese requer o recebimento do recurso para que seja reconhecida a Suspeição da Dra. Sonia Regina Coradini para coordenar e participar do Processo Eleitoral como integrante da Comissão Eleitoral, tornando sem efeito a Portaria Coren-RS nº. 258/2017, publicada no DOU do dia 12 de maio de 2017.

O membro impugnado da Comissão Eleitoral do Coren-RS, Dra. Sonia Regina Coradini, foi devidamente notificada e apresentou, tempestivamente, manifestação formal contra a Impugnação, requerendo em síntese o indeferimento da impugnação por suspeição pela afinidade.

De ordem da Presidência do Cofen, o processo foi encaminhado ao GTAE para conhecimento e providências.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de apoio e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen n °175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen nº 523/2016, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Em obediência ao art. 20 do Código Eleitoral os recursos procedentes dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem serão encaminhados ao Plenário do Cofen.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

02 – DA ANÁLISE

Pela análise dos autos verifica-se que a Impugnante, Sra. Ana Luiza da Silva Santos, Coren-RS nº. 47069, entende que a Impugnada possui afinidade com a atual gestão do Coren-RS pelos seguintes fatos:

- i) Ter sido integrante de Comissão de Instrução de processo Ético do Coren-RS;
- ii) Ter participado em evento como representante do Coren-RS realizado na cidade de Ribeirão Preto; e
- iii) Ter explicitamente apoiado a Chapa do atual presidente nas eleições de 2014.

O Código Eleitoral em vigência, Resolução Cofen 523/2016, estabelece em seu § 1º do art.18, que:

Art. 18. Caberá à Comissão Eleitoral, executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, como expedição de editais e outras publicações necessárias, planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais, deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as demais questões incidentais, julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas a sua análise e encaminhar o Processo Eleitoral para o Plenário do Conselho para homologação.

*§ 1º - O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem designará, mediante Portaria, Comissão Eleitoral, constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos e regulares e ou membros da comunidade presidida por um deles, **vedada à nomeação de candidatos à eleição ou à reeleição ao Conselho, ou ainda de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos Conselheiros**, proibida ainda a nomeação de empregado ou servidor público ou comissionado do Conselho de Enfermagem. (grifo nosso)*

Ora, a vedação em destaque nada mais é do que a ratificação dos termos da Súmula vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o termo afinidade conforme próprio precedente da Súmula indica, se faz valer de aparentados tipo Genro, Nora, Sogra, Sogro, entre outros, mas nunca como no presente caso, por ter trabalhado em favor da Enfermagem do Rio Grande do Sul.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Apenas pelo amor ao debate, junta-se ao presente parecer o significado encontrado sobre a palavra **AFINIDADE**:

Substantivo feminino, 1. Vínculo de parentesco originado no casamento; parentesco afim. 2. Coincidência ou semelhança de gostos, interesses, sentimentos etc. 3. bio semelhança ou analogia entre dois táxons. 4. bio proximidade de parentesco entre dois táxons. 5. quim medida da tendência à combinação de duas substâncias que será tanto maior quanto mais negativa for a variação da função de Gibbs.

O fato da impugnada ter participado de comissões temáticas do Coren-RS ou até mesmo ter representado o Conselho em um evento com o mesmo tema da comissão que participava, não parece ou até mesmo sugere comprometimento com pessoa A ou B, mas sim demonstra o seu envolvimento com a profissão de enfermagem, profissão essa que a Impugnada exerce a vários anos.

E, por fim, a impugnação realizada com base em foto aonde a impugnada se revelou ser apoiadora da CHAPA 1 nas eleições de 2014. Ora, não podemos esquecer que vivemos em um estado democrático de direito e que o fato de ter apoiado a chapa 1 não significa que ela tenha comprometimento pessoal e/ou gerencial com os membros da referida chapa e, atual gestão! Mesmo porque caso ocorra alguma ilicitude ou até mesmo falha quem será demandado judicialmente (civilmente e criminalmente) não serão os integrantes da chapa, mas sim ela (Dra. Sonia Regina Coradini).

Ainda, de forma clara, o Código Eleitoral estabeleceu no §2º, art.19, que:

§2º - O Plenário do Cofen poderá destituir membros das Comissões Eleitorais, mediante denuncia, comprovada ou pelo fato de não estar cumprindo as suas obrigações estabelecidas neste Código. (grifo nosso).

Veja que a responsabilidade de qualquer membro que compõe a Comissão Eleitoral, deverá ser transparente e dentro da lisura esperada no processo democrático e dentro dos princípios que norteiam a conduta ética dos profissionais de enfermagem. Fazer julgamento antecipado de seus membros seria desproporcional e temeroso.

Assim, esse GTAE, diante todos os argumentos lançados e documentos juntados, não entende pela existência de afinidade entre a Impugnada (Dra. Sonia Regina Coradini) e a atual gestão do Coren/RS.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

03 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conheço o recurso ora interposto para no mérito seja julgado improcedente o recurso interposto contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de suspeição da Sra. Ana Luiza da Silva Santos, Coren-RS nº. 47069 frente à Comissão Eleitoral e a profissional enfermeira Dra. Sonia Regina Coradini.

Este é o nosso voto s.m.j.

Porto Alegre/RS, 27 de junho de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE